

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.841/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001705715-10  
Impugnação: 40.010156857-64  
Impugnante: Maria Auxiliadora Clementino Nunes  
CPF: 801.105.846-00  
Proc. S. Passivo: Fernanda Aparecida Clementino  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD – MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de restituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), sob a alegação de existência de decisão judicial determinando o afastamento da incidência do imposto. No entanto, a sentença favorável à Requerente foi reformada sendo o mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito. A transmissão de saldo de VGBL em decorrência de morte está compreendida no critério material do ITCD, nos termos do inciso I e no § 1.º, do art. 1º da Lei nº 14.941/03**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que o imposto não incidiria sobre a transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), tese reconhecida em 16/12/21, através de decisão judicial prolatada em sede de mandado de segurança impetrado pela Requerente contra a Fazenda Pública de Minas Gerais.

A Delegacia Fiscal BH-1, em Despacho de fls. 10/11, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/22, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 47/49.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao exercício de 2021, ao argumento de que o imposto não incidiria sobre a transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), tese reconhecida em 16/12/21, através de decisão judicial prolatada em sede de mandado de segurança impetrado pela Requerente contra a Fazenda Pública de Minas Gerais.

Conforme relata a Impugnante, por ocasião do falecimento de Epaminondas Batista Nunes, com quem era casada em regime de comunhão de bens, lhe foi transmitido, dentre outros bens e direitos, o saldo do plano de previdência complementar denominado Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) contratado pelo *de cuius* junto ao Bradesco Vida e Previdência.

Diz que ao solicitar o resgate daquele saldo, foi informada pelo banco que este descontaria o valor do ITCD incidente sobre a transmissão daquele valor.

Conta que por considerar indevida a exigência do pagamento do imposto, recorreu ao judiciário para receber o mencionado saldo sem o desconto deste tributo.

Aduz que em atendimento ao seu pleito deduzido no Mandado de Segurança 5099351-14.2021.8.13.0024, o juiz da causa determinou que o banco realizasse o pagamento do seguro diretamente à beneficiária, e fizesse o depósito judicial da quantia referente ao tributo.

Afirma que, no entanto, apesar da liminar concedida, o banco realizou indevidamente o recolhimento do ITCD em 20/09/21.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/BH-1, sob o argumento de que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu a liminar em mandado de segurança para a Impugnante.

Nesse caso, entendeu o Fisco que qualquer medida administrativa dependeria de uma decisão judicial definitiva e o valor de eventual restituição do imposto seria satisfeito pelo próprio poder judiciário.

A Impugnante, por sua vez, alegou que o recurso à esfera administrativa deveu-se ao descumprimento da liminar pelo banco Bradesco, e o reconhecimento, pela Administração Fazendária BH-1, de que dada a decisão judicial, o valor do imposto recolhido poderia ser objeto de restituição à interessada por meio do SIARE, conforme Ofício n.º 179/2022 (fls. 41).

Em sua Manifestação, a Fiscalização manteve o seu entendimento esposado anteriormente no Parecer às fls. 10/11.

Exposta a controvérsia versada nos autos, cumpre, em sede de preliminar, esclarecer que conforme informa o site do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), em 23/02/23, a 3ª Câmara Cível deste tribunal, em face de reexame necessário, decidiu por reformar a sentença para extinguir o mandado de segurança impetrado pela Requerente, sem resolução de mérito, considerando prejudicado o recurso.

A decisão fundamentou-se no argumento da Fazenda Pública acerca da ilegitimidade passiva da autoridade coatora contra a qual se impetrou o mandado de segurança. Este voltou-se contra o chefe da Administração Fazendária da SEF/MG, mas, no entanto, entendeu o tribunal que a competência para executar ações referentes à cobrança do crédito tributário é conferida às Delegacias Fiscais, pelas quais respondem os delegados fiscais.

A Impetrante opôs embargos declaratórios alegando que o mandado de segurança não deveria ter sido extinto, mas determinada a emenda da petição inicial.

Conforme site do TJMG, em 28/04/23, a referida 3.<sup>a</sup> Câmara Cível decidiu por não acolher os embargos. A decisão transitou em julgado em 29/06/23.

Do ponto de vista do contencioso administrativo tributário, no âmbito de Minas Gerais, o art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, determina que a ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo. Veja-se:

RPTA

Art. 105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput, o PTA ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

(...)

Decerto, como se depreende da leitura do disposto acima, o comando é imperativo: o recurso à esfera judicial prejudica a discussão da matéria no campo administrativo.

Todavia, não obstante o comando, no presente caso, uma vez extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, resta afastado o obstáculo que impedia que a questão fosse apreciada e julgada na esfera administrativa.

Desta feita, superado o impedimento, aprecia-se o mérito da matéria em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, o ITCD para o qual se requer a restituição foi recolhido voluntariamente em face da transmissão *causa mortis* do saldo de plano VGBL do *de cujus* Epaminondas Batista Nunes, para a Impugnante.

O imposto foi devidamente declarado e recolhido pela Instituição Financeira Bradesco Vida e Previdência, em cumprimento às obrigações previstas no art. 35-A, do RITCD (Decreto n.º 43.981/05):

Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou assemelhado.

§ 1º - As responsáveis tributárias a que se refere o caput, relativamente à totalidade de avisos ou comunicações de óbitos ou doações que a elas forem feitos, deverão, até o dia vinte do mês subsequente, entregar a Declaração de Responsável Tributário - DRT -, por meio do SIARE, observado o seguinte:

(...)

§ 4º - As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRTs, até o dia vinte do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo SIARE após o preenchimento da DRT.

(...)

Ressalte-se que, no caso dos autos, a Constituição da República de 1988 – CR/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

No estado de Minas Gerais, assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Em sua Impugnação, assim como na petição que instruiu o seu pedido de limiar em sede de mandado de segurança, a Requerente centrou a sua defesa no argumento de que a transmissão *causa mortis* do saldo de plano VGBL não constitui hipótese de incidência do ITCD, posto que, de acordo com o art. 794, do Código Civil, tal verba teria natureza securitária, e não se confundiria com a herança propriamente dita.

Dada a alegação, faz-se pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal planocaracteriza-se por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo

percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumprido destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI N° 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados 11:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto,

Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o

ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

(...)

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “*seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.*”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão causa mortis tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, *verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corroborando o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL 2018/0043522-8

RELATOR(A) MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a improcedência da Impugnação, estando, portanto, correto o pagamento do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2024.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

P